



A Responsabilidade do Engenheiro Civil no Exercício Profissional

Resolução 1090/2017

História da Engenharia Civil

A história da engenharia da edificação é, sobretudo, a história de como os engenheiros têm planejado suas edificações e a crescente precisão com a qual eles têm aprendido a fazer previsões. O Código de Hamurabi, da Babilônia (datado de 1780 a.C.), que regravava todos os aspectos da sociedade, incluía leis específicas sobre construção, o que transmite tanto a ideia de responsabilidade profissional como o fato de que tal atividade exigia conhecimentos específicos.

Princípios e Valores da Engenharia e Agronomia

Lei nº 5.194, de 1966, art 1º

As profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de **interesse social e humano** (...)

Agenda Estratégica do Sistema Confea/Crea

Integridade, ética e cidadania; Ciência & tecnologia e soberania; Serviços de excelência à sociedade; Valorização profissional e funcional; Participação e posicionamento social; Unidade de ação, parceria e transparência

Número de profissionais

Última atualização em 17/03/2017 05:10:46

Número de Títulos	Total
1 Título:	1.226.391
2 Títulos:	96.838
3 Títulos:	6.620
4 ou mais Títulos:	474
Total de Profissionais Ativos Cadastrados:	1.330.323

Engenheiro Civil	271.959
------------------	---------

Pontos de Atendimento



Lei 5.194, de 1966

Art. 24 - "A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea), organizados de forma a assegurarem **unidade de ação**".

Orgãos Consultivos do Confea

- O Confea, assim como os Creas, tem como instâncias consultivas as Coordenadorias Nacionais de Câmaras Especializadas: Agronomia; Agrimensura; Engenharia Civil; Engenharia Elétrica; Engenharia Florestal; Engenharia Industrial; Engenharia Química; Segurança do Trabalho; Geologia e Minas e Comissão de Ética dos Creas;
- O Confea atua ainda junto com dois colegiados: Colégio de Presidentes (CP) e Colégio de Entidades Nacionais (Cden).

Confea: **NORMATIZA** a fiscalização do exercício profissional e **JULGA** os processos em última instância.

Creas: **FISCALIZAM**, com base nas normas e orientações emanadas do Confea, bem como o constante em leis e decretos, o exercício profissional e **JULGAM** em 1ª e 2ª instâncias.

Objetivo precípuo do Sistema : Preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação de profissional habilitado nas obras e serviços, visando a defesa da sociedade.

Lei 5.194, de 1966

- **Art. 75.** O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Orlando Ferreira de Castro em seu livro de 1995 (p.122), Deontologia da Engenharia, Arquitetura e Agronomia afirma:

“Processos de infração do exercício profissional para cancelamento definitivo do registro são raríssimos no âmbito dos Creas. De fato, uma pessoa que dispendeu tempo e recursos valiosos para a conquista de um curso superior que habilite ao exercício de uma tão nobre profissão, não vai se expor a tal ponto, a não ser que tenha problemas mentais.”

Lei 5.194, de 1966

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017 - DAS DEFINIÇÕES , DO ENQUADRAMENTO , DA INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DO PROCESSO e DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL .

Em 03 de maio de 2017 o Confea, depois de cinquenta anos, o Confea através da Resolução nº 1.090, de 3 de maio de 2017, regulamentou o artigo 75 da Lei 5.194, de 1966.

Na Fundamentação há alusão às atribuições conferidas pela alínea "f" do art. 27, ao art. 71 da Lei, que estabelece as penalidades aplicáveis por infração e ao art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece que o cancelamento do registro, ao inciso XLVII, alínea "b", do art. 5º, que estabelece a garantia de que não haverá penas de caráter perpétuo e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa dos litigantes, bem como ao Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 e à resolução específica que aprova o regulamento para condução do processo ético-disciplinar.

Art. 1º Fixar as definições e os procedimentos necessários à condução do processo de cancelamento do registro profissional pela prática de má conduta pública, escândalos e crimes infamantes, bem como os procedimentos para requerimento de reabilitação do profissional

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta resolução, considera-se:

I - má conduta pública: a atuação incorreta, irregular, que atenta contra as normas legais ou que fere a moral quando do exercício profissional;

II - escândalo: aquilo que, quando do exercício profissional, perturba a sensibilidade do homem comum pelo desprezo às convenções ou à moral vigente, ou causa indignação provocada por um mau exemplo, por má conduta pública ou por ação vergonhosa, leviana, indecente, ou constitui acontecimento imoral ou revoltante que abala a opinião pública;

III - crime infamante: aquele que acarreta desonra, indignidade e infâmia ao seu autor, ou que repercute negativamente em toda a categoria profissional, atingindo a imagem coletiva dos profissionais do Sistema Confea/Crea;

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Continuação do Art. 2º

IV - imperícia: a atuação do profissional que se incumbe de atividades para as quais não possua conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições;

V - imprudência: a atuação do profissional que, mesmo podendo prever consequências negativas, pratica ato sem considerar o que acredita ser fonte de erro; e

VI - negligência: a atuação omissa do profissional ou a falta de observação do seu dever, principalmente aquela relativa à não participação efetiva na autoria do projeto ou na execução do empreendimento.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

Art. 3º São enquadráveis como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos:

I - incidir em erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência, causando danos;

II - manter no exercício da profissão conduta incompatível com a honra, a dignidade e a boa imagem da profissão;

III - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para o registro no Crea;

IV - falsificar ou adulterar documento público emitido ou registrado pelo Crea para obter vantagem indevida para si ou para outrem;

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

Continuação do Art. 3º

V - usar das prerrogativas de cargo, emprego ou função pública ou privada para obter vantagens indevidas para si ou para outrem;

VI - ter sido condenado por Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário por prática de ato de improbidade administrativa enquanto no exercício de emprego, cargo ou função pública ou privada, caso concorra para o ilícito praticado por agente público ou, tendo conhecimento de sua origem ilícita, dele se beneficie no exercício de atividades que exijam conhecimentos de engenharia, de agronomia, de geologia, de geografia ou de meteorologia; e

VII - ter sido penalizado com duas censuras públicas, em processos transitados em julgado, nos últimos cinco anos.

Art. 4º O enquadramento da infração por crime considerado infamante dependerá da apresentação da decisão criminal transitada em julgado.

CAPÍTULO III DA INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DO PROCESSO

Art. 5º O processo será instaurado pelo Crea, a partir de denúncia ou por iniciativa própria, e conduzido em caráter prioritário na forma estabelecida pela resolução específica que trata do processo ético-disciplinar.

§ 1º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado, no caso de recebimento de denúncia, encaminhar o processo à Comissão de Ética Profissional, com a indicação expressa para que aquela comissão averigue a ocorrência de infração ao art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou ao Código Ética Profissional.

§ 2º O Crea deverá instaurar processo de ofício quando constatados por qualquer meio à sua disposição, inclusive a partir de notícias veiculadas em meios de comunicação idôneos, indícios de má conduta pública, escândalo ou condenação por crime infamante.

CAPITULO IV DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 6º O profissional que tiver o seu registro cancelado por má conduta pública, escândalo ou crime infamante poderá requerer sua reabilitação, mediante novo registro, decorridos no mínimo cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão administrativa que ensejou seu cancelamento.

§ 1º Além dos documentos estabelecidos pela resolução específica que trata do registro profissional, o requerimento de que trata o caput deverá ser instruído com os seguintes documentos comprobatórios da reabilitação do profissional relativos à infração cometida:

- I – certidão negativa de processos criminais, expedida pela comarca do seu domicílio, e sentença de reabilitação criminal; e**
- II – três declarações de idoneidade e de boa conduta lavradas por profissionais idôneos e registrados no Crea da jurisdição onde será processado o requerimento, com firma reconhecida em cartório.**

§ 2º O profissional que tiver concedida sua solicitação de reabilitação receberá novo registro, com nova numeração, devendo o acervo técnico constante de seu registro anterior ser transferido para o novo registro.

CONTINUAÇÃO DO CAPÍTULO IV DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 7º Apresentado o requerimento de novo registro devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada da modalidade do denunciado para apreciação da documentação comprobatória da reabilitação do profissional.

§ 1º Recebida a documentação comprobatória da reabilitação do profissional pela câmara especializada, o processo será conduzido na forma da resolução específica que trata do registro profissional.

§ 2º Rejeitada a documentação comprobatória da reabilitação do profissional pela câmara especializada, o requerimento será arquivado.

Art. 8º Após um ano da data do trânsito em julgado da decisão que indeferiu sua reabilitação profissional, o interessado poderá protocolar novo requerimento para reabilitação na forma do art. 6º desta resolução.

CONTINUAÇÃO RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017

Art. 9º Fica revogada a Decisão Normativa nº 69, de 23 de março de 2003.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REVOGADA- DECISÃO NORMATIVA Nº 69, DE 23 DE MARÇO DE 2001 Dispõe sobre aplicação de penalidades aos profissionais por imperícia, imprudência e negligência e dá outras providências.

Obrigado

Eng. civil José Gilberto Pereira de Campos (Confea)

Ex-Desembargador Alceu Penteado Navarro (Crea-SP)